



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45443

Registro: 2025.0000305720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006574-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado/apelante ISABELLA FISCHER GARCIA DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45443

APELANTE/APELADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (autora-reconvinda)

APELANTE/APELADA: ISABELA FISHER GARCIA DE SÁ (requerida-reconvinte)

COMARCA: CAPITAL (4ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

MAGISTRADA: MARIAN NAJJAR ABDO

APELAÇÕES – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENTRE O SEGURADO DA AUTORA E A REQUERIDA – SEGURADORA AUTORA QUE PAGOU A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO SEU SEGURADO E MOVEU AÇÃO DE REGRESSO CONTRA A RÉ – REQUERIDA QUE, POR SUA VEZ, APRESENTOU RECONVENÇÃO, IMPUTANDO AO SEGURADO DA AUTORA A CULPA PELO ACIDENTE – CARÊNCIA PROBATÓRIA QUE NÃO PERMITE AFERIR QUE A REQUERIDA FOI A CULPADA PELA COLISÃO – ART. 373, I, CPC – PRETENSÃO RECONVENCIONAL CUJO ACOLHIMENTO É INVIÁVEL, POIS APRESENTADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A SEGURADORA DO APONTADO CAUSADOR DO DANO – SÚMULA 529 DO C. STJ – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela seguradora autora e pela requerida contra a r. sentença de fls. 178/179, cujo relatório se adota, que, em ação pelo procedimento comum, julgou improcedente a pretensão regressiva da seguradora autora e a pretensão indenizatória formulada pela requerida em sede de reconvenção.

A seguradora autora ajuizou ação de regresso em desfavor

Voto 45443

da requerida. Aduziu, em síntese, que a ré foi a culpada em acidente automobilístico que danificou o carro de seu segurado. Pleiteou a condenação da requerida a ressarcir-lhe o valor de R\$28.644,00.

A requerida, por sua vez, sustentou que o culpado pelo acidente foi o segurado da autora. Assim, em sede reconventional, pleiteou a condenação da seguradora requerente a indenizar-lhe pelos danos materiais ocorridos em seu automóvel e por danos morais.

O i. Juízo *a quo* julgou improcedentes as pretensões de ambas as partes, sob o seguinte fundamento (fls. 178/179):

“A culpa dos condutores não foi claramente demonstrada nestes autos.

De um lado, a parte autora sustenta ter sido a ré quem forçou a ultrapassagem do automóvel do segurado, e, não conseguindo, colidiu com a traseira deste.

De outro lado, a ré alega ter sido o segurado quem mudou repentinamente de faixa, ingressando na faixa de ônibus, em trecho em que era vedada a transposição de faixas.

Apenas as fotografias de fls. 09/13 e 84/87, trazidas pelas partes, não são suficientes para se verificar qual das partes agiu com imprudência e/ou negligência.

Por sua vez, o boletim de ocorrência de fls. 16/17 contém a versão do segurado da empresa-autora, que, evidentemente, iria defender sua própria conduta.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 173), mas ambas requereram o julgamento

Voto 45443

do processo no estado em que se encontrava (fls. 176 e 177).

Dessa forma, entendo não haver prova segura da culpa exclusiva de qualquer das partes, razão pela qual as pretensões inicial e reconvenicional não merecem acolhimento.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos inicial e reconvenicional, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil”.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação.

A seguradora autora sustenta, em suma, que a requerida foi a culpada pela ocorrência do acidente, uma vez que, ausente prova da dinâmica do sinistro, deve ser presumida a culpa de quem colide por trás.

A requerida, por sua vez, atribui ao segurado da autora a culpa pela colisão. Narra que trafegava pela faixa de ônibus, à esquerda da via, quando o segurado da autora, que vinha pela faixa da direita, adentrou em sua faixa de forma abrupta.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões aos apelos adversos.

É a síntese do necessário.

1. Recurso da seguradora autora.

A autora afirma em sua apelação, de forma absolutamente

Voto 45443

genérica e sucinta, que a culpa pelo acidente automobilístico objeto destes autos deve ser atribuída à requerida porque “há presunção de culpabilidade de quem colide na traseira” (fl. 184 – 3ª lauda do apelo da autora).

De fato, existe tal presunção. Não obstante, sua aplicação se dá nas situações em que ambos os motoristas dirigem na mesma faixa de rolamento, vindo o motorista de trás a colidir com a traseira do veículo da frente.

Não é o caso dos autos.

Conforme se extrai das fotografias de fls. 09/13 e 84/87, **o automóvel da ré colidiu com a lateral do veículo do segurado da autora.**

À falta de outros elementos probatórios, a dinâmica que pode ser extraída das fotografias colacionadas pelas partes indica que: i) os motoristas trafegavam em faixas de rolamento diversas; ii) o motorista do veículo que trafegava pela faixa da direita (segurado da autora) iniciou manobra de saída de sua faixa e de entrada na faixa da esquerda, expondo a lateral de seu veículo; iii) o veículo da ré, que trafegava pela faixa da esquerda (faixa de ônibus), colidiu com a lateral do automóvel do segurado da autora.

De suma importância pontuar que, diante da carência de elementos probatórios, não é possível afirmar que essa realmente foi a

Voto 45443

dinâmica do acidente. O que se pode afirmar, isto sim, é que **não houve colisão traseira**, não sendo viável, por conseguinte, a aplicação da presunção apontada pela seguradora autora.

Assim, considerando que a seguradora autora não logrou comprovar o direito pleiteado, de rigor a rejeição de sua pretensão recursal, nos termos do art. 373, I, do CPC.

2. Recurso da requerida.

Conforme destacado acima, a carência de elementos probatórios não permite aferir qual foi a real dinâmica do acidente.

E, mesmo que houvesse mais elementos probatórios aptos a corroborar a narrativa da ré, **ainda assim seria inviável o acolhimento de sua pretensão.**

Isso porque a requerida sustenta que o segurado da autora foi o culpado pelo acidente, mas apresentou sua reconvenção **exclusivamente contra a seguradora.**

Diante disso, necessário lançar lume à Súmula 529 do C. STJ:

Súmula 529 do C. STJ. No seguro de responsabilidade civil

Voto 45443

facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Importante pontuar, para que não argua eventual omissão ou obscuridade, que inexistia qualquer impedimento ao ajuizamento da reconvenção contra a seguradora e contra o segurado, estando tal possibilidade expressa no art. 343, §3º, do CPC (“A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro”).

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos da seguradora autora e da requerida.**

Nos termos do art. 85, §11, do CPC:

i) majoro os honorários de sucumbência devidos pela seguradora autora aos patronos da ré para 12% sobre o valor atualizado da causa principal (ação regressiva);

ii) majoro os honorários de sucumbência devidos pela requerida aos patronos da seguradora autora para 12% sobre o valor atualizado da reconvenção, observada a regra contida no art. 98, §3º, do CPC, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a

Voto 45443

matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA